



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.567 - RS (2010/0166829-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
ROSSANA FRIDERICHES LUZZI E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E
DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

1. Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos. Doutrina e jurisprudência.

3. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.º 83/STJ.

4. A Resolução n.º 3.919/10, veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais.

5. Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.567 - RS (2010/0166829-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
ROSSANA FRIDERICHES LUZZI E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E
DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 270):

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PEDIDO DE VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA POR CHEQUE EMITIDO COM VALOR SUPERIOR OU IGUAL A R\$ 5.000,00. Embora seja dado às instituições financeiras estipularem a cobrança de taxas e tarifas bancárias de seus clientes, essa tarifa somente poderá ser cobrada como contraprestação pelos serviços que prestam. Não havendo a prestação de um serviço ou um oferecimento de produto (art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor), não é admissível a cobrança de tarifas. Vedada a cobrança da tarifa. Determinada a devolução dos valores indevidamente cobrados. APELO PROVIDO.

Consta dos autos que ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC ajuizou ação civil pública em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL alegando, em síntese, a abusividade da cobrança de tarifa para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na inicial, sob o argumento de que que não caracteriza abusividade ou ilegalidade a cobrança da referida taxa.

Inconformada, a ANADEC interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de origem, o qual deu provimento ao reclamo conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos (fl. 293):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos do art. 82, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para a propositura das ações de consumo de que tratam o art. 81 daquele Código, estão legitimadas as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. Desnecessária a demonstração da existência de associados que detenham interesse direto na causa. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No presente recurso especial, o recorrente alegou que houve violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou negativa de vigência ao art. 95, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a procedência da ação coletiva deve sempre redundar em condenação genérica. No entanto, na hipótese, o pedido e a condenação foram individualizados, o que demonstra a impropriedade do meio processual eleito pela parte autora.

Asseverou contrariedade aos arts. 2º-A da Lei n.º 9.494/97 e 82, inciso IV, do CDC, ao argumento de que a associação autora não possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda.

Aduziu maltrato ao art. 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, em razão da não existência de vedação expressa por parte Conselho Monetário Nacional da cobrança da tarifa posta em discussão.

Por fim, acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requeru o provimento do presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 432/438, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.567 - RS (2010/0166829-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte, mediante a presente ação coletiva de consumo, situa-se em torno da verificação da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Barrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.

Inicialmente, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE MARÍTIMO - ALUGUEL DE CONTAINERS - VIOLAÇÃO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 7/STJ - JULGAMENTO DIVERSO DOS PEDIDOS FORMULADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO MANTIDA.

1.- Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais.

2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão da ilegitimidade da parte, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- Os dispositivos legais indicados não servem para amparar a tese de que o julgamento é de natureza diversa dos pedidos formulados. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 392.199/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)

No que tange à suposta violação ao art. 95, do Código de Defesa do Consumidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverou o recorrente que o pedido formulado na petição inicial não comporta a via eleita, tendo em vista que a decisão em ação coletiva deve ser genérica e os pedidos formulados não se tratam de pedidos de condenação genérica.

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de origem quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 296/297):

(...)

Quanto à alegada omissão referente à impossibilidade de defesa de prejuízos individuais sofridos – de modo homogêneo – por um grupo de consumidores, não devem prosperar os presentes embargos, pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade (art. 535 do CPC).

É que, inversamente do alegado nos embargos, a questão foi tratada, quando da análise da preliminar suscitada pelo Ministério Público, nos seguintes termos (grifamos):

Em que pese os ponderáveis argumentos apresentados no parecer das fls. 237-243, é de ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso.

Consoante ressaltado no referido parecer, a sentença consignou (fls. 179-180) que a questão da cobrança de uma dada tarifa aos clientes de determinado banco deveria ser discutida individualmente, e não em ação coletiva.

Ocorre que, inversamente do consignado no douto parecer, tal questão foi abordada na apelação, que sustentou tratar-se a conduta do banco réu de uma afronta aos direitos básicos dos consumidores em geral, bem como uma questão de interesse público.

Assim, tem-se que a parte-recorrente logrou apresentar de forma suficiente a sua inconformidade com a sentença recorrida, apresentando ordenadamente suas razões de recorrer e o pedido de reforma.

De resto, convém observar que a defesa coletiva de interesses individuais homogêneos é expressamente permitida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, III).
(grifei)

O judicioso parecer ofertado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Moacir Guimarães Filho de fls. 432/438, assentou que:

(...)

9. Inicialmente, deve ser reconhecida a possibilidade de discussão da matéria em comento via ação civil pública. O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu artigo 81, inciso III, autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos. Nesses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social e coletiva, segundo aponta Ada Pelegrine Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentários pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998).

10. Mostra-se perfeitamente possível a tutela coletiva no caso em tela, já que não seria interessante a um único cliente movimentar a máquina judiciária para discutir essa tarifa, tendo em vista os custos do processo em face do ganho final proposto. Contudo, tendo a lide feição coletiva, ganha relevância e utilidade a discussão, notadamente porque muitas pessoas serão afetadas pela decisão que for tomada.

Mostra-se plenamente correta a orientação esposada pelo Tribunal de origem e chancelada no parecer do Ministério Público Federal.

Em primeiro lugar, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, inciso III, estabelece de forma clara e expressa a possibilidade de defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos.

Para melhor esclarecimento do que sejam os aludidos interesses ou direitos individuais homogêneos, vejamos as precisas lições de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Direito do Consumidor - A Defesa do Consumidor em Juízo - Tutela Coletiva 2ª ed. Ed. Atlas, São Paulo, 2010, p. 344):

(...)

*Conforme já reiterado, o Código de Defesa do Consumidor criou uma terceira categoria de direitos coletivos, os quais chamou de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC). São características desses direitos: (a) **objeto divisível**; (b), **sujeitos determinados**; (c) **natureza disponível**; (d) **origem comum fática ou jurídica**. Na verdade, não são direitos coletivos; são direitos individuais por natureza, tanto assim que seus titulares podem ser determinados (singularizados) e o seu objeto é divisível. Recebem, no entanto, tratamento jurídico equivalente aos interesses e direitos coletivos em função da origem comum.*

Em comentários ao art. 81 do CDC. Nelson Nery Junior assim caracteriza os direitos individuais homogêneos: São direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demandas (litisconsórcio), mas de uma única demanda coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a class action brasileira, (Código de Processo Civil e Legislação extravagante em vigor, 3 ed. Revista dos Tribunais, p. 1394).

Em segundo lugar, verifica-se que os pedidos formulados da inicial pugnaram pela declaração de inexigibilidade da cobrança da tarifa aos correntistas que emitam cheques de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a devolução dos valores a todos os correntistas que sofreram a cobrança da malfada tarifa.

Neste ponto, cabe ressaltar acerca do pedido como fator determinante de definição dos interesses da demanda em ações coletivas.

Novamente, conforme a lição de Sérgio Cavalieri Filho, o pedido formulado na petição inicial define quando será um direito difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo. Anote-se o seguinte exemplo formulado pelo ilustre doutrinador (p. 346):

(...)

Outro exemplo - Medicamento que causa riscos para a gestante. Se o pedido for para retirá-lo do mercado, até que seja feita advertência quanto aos riscos, tratar-se-á de um interesse difuso, pois atinge a todos. A origem será uma situação fática. Se o pedido for para a inclusão dos riscos na bula, tratar-se-á de interesse coletivo, porque o titular é determinado. A origem será um relação jurídica - compra do remédio. Se o pedido for ressarcimento pelos danos causados pelo remédio, tratar-se-á de interesse individual homogêneo.

Dessa forma, como destacado no exemplo do ilustre doutrinador, supera-se o argumento utilizado pelo recorrente.

No caso, não se trata de pedido individualizado o pleito formulando na inicial da ação civil pública, mas sim, pedido genérico na defesa dos interesse de todos os correntistas que sofreram a cobrança da aludida taxa.

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido.

Em relação à suposta ilegitimidade ativa da associação autora, escorreito o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração salientou o seguinte (fls. 295/296):

(...)

Todavia, não prospera a tese do banco, segundo a qual, para a propositura de ação coletiva voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, a entidade autora deveria contar com “associados que detenham interesse direto na causa”.

Nos termos do art. 82, IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para a propositura das ações de consumo de que tratam o art. 81 daquele Código, estão legitimadas as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

É dizer, basta tratar-se de associação cujo objeto seja a defesa dos interesses, considerados de modo abstrato e amplo, dos direitos dos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as associações estabelecidas de acordo com o art. 82, IV, do CDC, possuem legitimidade ativa para propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, sem necessidade de autorização dos associados. Precedentes.

2. Recurso especial provido, para afastar a ilegitimidade ativa e determinar o prosseguimento da ação na instância de origem.

(REsp 991.154/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

- A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes.

- Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva.

- É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.

- A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de 'custos legis' e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo.

Recurso Especial Provido. (REsp 805.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008. Grifamos.)

Dessa forma, verifica-se que o entendimento esposado pelo tribunal "a quo" está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, pacificada no sentido de reconhecer a legitimidade ativa da associação constituída há pelo menos um ano e que tenha como finalidade institucional a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC, independentemente de autorização dos seus associados.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE ANO - DEFESA DOS INTERESSES E DIREITO PROTEGIDOS PELO CDC - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - PRECEDENTES - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PESSOA FÍSICA - CLÁUSULAS "F" E "J" - RESOLUÇÃO Nº 2.724, DE 31.05.2000, QUE SUBSTITUIU A RESOLUÇÃO Nº 2.390, DE 22.05.97 - LEI Nº 12.414/2011 - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS CLARAS E PRECISAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

1.- No que se refere ao argumento de que a associação não estava autorizada por seus associados a ajuizar a presente demanda e, portanto, não poderia ajuizar a ação civil pública, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados nas razões do Recurso Especial, restringindo-se o ora Recorrente tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente a afirmar a necessidade de autorização dos associados para que a associação pudesse ajuizar a presente demanda, limitando-se, ainda, a afirmar que houve ofensa ao art. 2º-A, da Lei 9.494/97, sem, no entanto, fazer referência ao § 1º, do referido dispositivo legal, que foi o fundamento primordial do Acórdão para afastar tal alegação, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

2.- A afirmação de que entre os seus associados existem pessoas que utilizam os serviços do Recorrente e tenham sido prejudicados pelos fatos descritos nos autos, bem como a alegada responsabilidade do Banco Central do Brasil e perda superveniente do interesse de agir, e em relação aos artigos 16 da Lei n. 7.347/85; 301, X, do Código de Processo Civil e 186 e 188 do Código Civil, verifica-se que não foram objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do CPC, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3.- Quanto ao cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa da associação, vê-se que no caso dos autos, a Recorrida ajuizou ação civil pública pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas que previstas em contrato bancário. As Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte já se manifestaram em sentido positivo quanto à legitimidade ativa da Associações de Consumidores e ao cabimento da ação civil pública. Precedentes.

4.- Deve-se proceder à análise do questionamento acerca da abusividade à luz da Resolução nº 2.724, de 31.05.2000, que substituiu a Resolução nº 2.390, de 22.05.97, que regulamentou a prestação de informações para o sistema Central de Risco de Crédito, dispondo em seu art. 1º que as instituições financeiras discriminadas devem prestar informações acerca dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes.

5.- Ressalte-se ainda que a Lei nº 12.414/2011 dispõe de igual maneira às Resoluções, disciplinando sobre a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

6.- A cláusula "f" da Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física, na parte em que dispõe sobre a autorização para consultar, pesquisar e divulgar informações à Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil, foi redigida em obediência ao previsto na legislação vigente sobre a matéria, não violando, portanto, o direito à intimidade, tampouco ao sigilo bancário.

7.- De igual maneira, na parte em que dispõe sobre a autorização para consultar, pesquisar e divulgar informações já consolidadas em nome do(s) cliente(s) junto a qualquer banco de dados e centrais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações cadastrais, bem assim a cláusula "j" da referida proposta, não se verifica a apontada abusividade.

8.- As cláusulas apontadas como abusivas são claras e precisas, uma vez que não exime a instituição financeira recorrente de responsabilidade em caso de lançamento incorreto ou indevido, que venha a causar prejuízo ao consumidor.

9.- Esta Corte tem entendimento no sentido de que o Banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. Precedentes.

10.- Recurso Especial provido.

(REsp 1346050/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

Incide, portanto, à espécie, a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de violação do art. 4º, da Lei n.º 4.595/64, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Destaco, novamente, do parecer ofertado pelo *Parquet* Federal, o seguinte excerto (fls. 436/437):

(...)

14. Vejamos então o caso concreto. O Banrisul permite que seus clientes emitam cheques de até R\$ 5.000,00, sem o pagamento de qualquer tarifa. Contudo, para cheques acima deste valor, o consumidor se vê obrigado ao pagamento da tarifa, calculada em percentual do valor do cheque.

15. Ora, o serviço de compensação é o mesmo para a compensação de cheques acima ou abaixo desse valor. Não existe qualquer peculiaridade na compensação dos cheques acima do montante indicado. Há na verdade, apenas punição ao consumidor que se utiliza de cheque em limite acima do que foi preestabelecido pelo banco.

16. Em realidade, o cliente, para não pagar por essa tarifa, acaba se vendo obrigado à utilização de outro serviço para a movimentação de valores maiores, qual seja, a efetuação de transferências eletrônicas - TEDs. Assim, por via transversa, o banco recorrente acaba obrigando seus clientes a contratarem e pagarem pelo serviço de TED nas transações de TED nas transações de maior vulto, o que, data venia, é prática abusiva, afrontando o art. 39, inciso I e II, do CDC:

(...)

18. Finalmente, a Resolução n.º 3.919/10 do Banco Central dispõe, no seu art. 2º, que é vedado às instituições financeiras a cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais às pessoas naturais, como, por exemplo, "compensação de cheques", prevista na alínea "h" do aludido dispositivo, o que por si só já seria suficiente para condenar a prática utilizada pelo Banrisul.

Plenamente correto o raciocínio desenvolvido no douto parecer do Ministério Público Federal.

Com efeito, não se vislumbra, na hipótese, qualquer prestação de serviço diferenciada que possa embasar a cobrança da referida taxa, tendo em vista que o procedimento adotado para a compensação financeira de cheques de valor inferior, como bem frisou o Parecer, não é diferente do procedimento adotado para os cheques emitidos em valor igual ao superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, o Banco Central do Brasil por meio da Resolução de n.º 3.919/10, vedou expressamente a cobrança de tarifas bancárias pelas instituições financeira pela prestação de serviços essenciais aos seus clientes.

Dessa forma, não se pode olvidar que a emissão de cheques e a consequente compensação de tais títulos, correspondem a serviços amplamente utilizados pela grande massa de clientes bancários.

Por fim, consonante o entendimento do acórdão recorrido, o banco recorrente não se desincumbiu de demonstrar a efetiva prestação de serviço que pudesse justificar a cobrança da tarifa em discussão.

Em verdade, é de rigor a manutenção do acórdão de origem quanto ao ponto.

Extrai-se do acórdão recorrido (fl. 278):

(...)

Com efeito, o banco-réu não apresentou qualquer justificativa para a imposição dessa tarifa aos seus clientes, limitando a sua defesa à alegação de que o CMN permite a cobrança da referida tarifa.

Tal defesa, como já visto, não prospera, na medida em que não se demonstrou, no caso dos autos, a existência de um serviço – além daquele de pagamento e compensação dos cheques – de qualquer valor – que já é remunerado pelos clientes ao pagarem a taxa de manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conta-corrente.

Destarte, mostra-se procedente a pretensão da parte-autora de ver declarada a inexigibilidade da tarifa pela emissão de cheques em valor superior a R\$ 5.000,00, que resta vedada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0166829-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.567 / RS**

Números Origem: 001/1.07.0064871-6 10700648716 4072007 70030618805 70034538538
70035968692

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTRO(S)
ROSSANA FRIDERICHES LUZZI E OUTRO(S)
CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.